

## PROJETO DE LEI Nº 019/2026

*Abre Crédito Especial no Orçamento Municipal em favor do Fundo Municipal de Saúde de Rodolfo Fernandes, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), destinado ao Incremento ao Custeio dos Serviços da Atenção Primária à Saúde – PAP, mediante Emenda Parlamentar, e dá outras providências.*

**A PREFEITA MUNICIPAL DE RODOLFO FERNANDES**, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 60 e 61 da Lei Orgânica Municipal, e em conformidade com o art. 41, inciso II, e art. 43, §1º, inciso IV, da Lei Federal nº 4.320/1964, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Especial no Orçamento Geral do Município para o exercício financeiro de 2026, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), destinado ao custeio dos serviços da Atenção Primária à Saúde do Município de Rodolfo Fernandes/RN, vinculado à Emenda Parlamentar nº 41420002, nas seguintes dotações orçamentárias:

Classificação Orçamentária	Descrição	Valor (R\$)
Unidade Gestora	03 – Fundo Municipal de Saúde de Rodolfo Fernandes	
Órgão Orçamentário	3000 – Fundo Mun. de Saúde de Rodolfo Fernandes	
Unidade Orçamentária	3002 – Fundo Mun. de Saúde de Rodolfo Fernandes	
Função	10 – Saúde	
Subfunção	301 – Atenção Básica	
Programa	17 – Atenção Primária na Saúde Sustentável	
Ação	2.279 – Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços da Atenção Primária à Saúde PAP	
Despesa 3.3.90.30.00 – Material de Consumo Fonte STN: 16003110		300.000,00

Classificação Orçamentária	Descrição	Valor (R\$)
Despesa 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica Fonte STN: 16003110		100.000,00
<b>TOTAL DO CRÉDITO ESPECIAL</b>		<b>400.000,00</b>

**§1º** O Crédito Especial de que trata este artigo poderá ser acrescido de eventuais rendimentos de aplicações financeiras gerados sobre os recursos da Emenda Parlamentar nº 41420002, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), e das normas do Fundo Nacional de Saúde, incorporando-se automaticamente ao saldo disponível para execução das mesmas finalidades previstas nesta Lei.

**§2º** Os recursos de que trata o caput integram transferência federal decorrente de Emenda Parlamentar Impositiva, devendo ser aplicados exclusivamente nas ações e serviços de saúde definidas no Plano de Trabalho aprovado pelo Ministério da Saúde – Proposta nº 36000781342202600, vedada qualquer alteração de finalidade sem prévia aprovação da concedente.

**Art. 2º** – Para dar cobertura ao Crédito Especial de que trata o art. 1º desta Lei, ficam anuladas as seguintes dotações orçamentárias, em conformidade com o art. 43, §1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964:

Classificação Orçamentária	Descrição	Valor (R\$)
Unidade Gestora	02 – Prefeitura Municipal de Rodolfo Fernandes	
Unidade Orçamentária	2014 – Secretaria Municipal de Cultura e Turismo	
Função	13 – Cultura	
Subfunção	392 – Difusão Cultural	
Programa	32 – Identidade Cultural da Cidade	
Ação	2.340 – Ações de Fomento à Religiosidade Local	

Classificação Orçamentária	Descrição	Valor (R\$)
Despesa 2803 – 4.4.90.51.00 – Obras e Instalações Fonte: 1747 – Outras Vinculações de Transferências da União		400.000,00
TOTAL DA ANULAÇÃO		400.000,00

**Parágrafo Único.** A anulação ora realizada não compromete o andamento de ações já em execução pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, haja vista que a dotação indicada se refere a recursos de transferência federal não vinculados a contratos ou empenhos em vigor, conforme atestado pela unidade de controle interno municipal.

**Art. 3º** – Os recursos do Crédito Especial aberto por esta Lei serão destinados ao cumprimento das metas previstas no Plano de Trabalho da Proposta de Incremento PAP nº 36000781342202600, compreendendo as seguintes ações e serviços:

Ação / Serviço	Descrição	Valor (R\$)
Estratégia de Busca Ativa	Vacinação e Controle de Doenças Transmissíveis – aquisição de insumos para organização do trabalho e funcionamento das equipes	100.000,00
Navegação do Cuidado	Apoio Logístico para Transporte Intermunicipal de Pacientes Acompanhados pela APS	100.000,00
Atividade Física e Práticas Corporais	Atividades para Fortalecimento da Atenção Primária à Saúde	100.000,00
Atenção Integral à Saúde da Mulher	Aquisição de Insumos para Atendimento Clínico e Ações de Promoção da Saúde	100.000,00
TOTAL		400.000,00

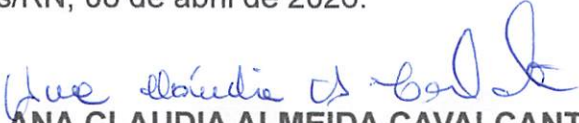
**Art. 4º** – A execução dos recursos obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.

**Art. 5º** – Os recursos oriundos da presente Lei deverão ser empenhados e liquidados no exercício financeiro de 2026, podendo ser inscritos em Restos a Pagar não processados até 31 de dezembro de 2026, caso haja impossibilidade de liquidação no corrente exercício, nos termos do art. 36 da Lei Federal nº 4.320/1964 e das normas do Fundo Nacional de Saúde.

**Art. 6º** – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar todos os atos administrativos necessários à execução desta Lei, incluindo a abertura de processo licitatório, a emissão de empenhos, a celebração de contratos e a realização dos pagamentos pertinentes, observadas as disposições legais vigentes.

**Art. 7º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rodolfo Fernandes/RN, 08 de abril de 2026.



**ANA CLAUDIA ALMEIDA CAVALCANTE**  
PREFEITA MUNICIPAL

## JUSTIFICATIVA

### I – Do Objeto e Identificação da Emenda Parlamentar

O presente Projeto de Lei tem por objeto a abertura de Crédito Especial no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) em favor do Fundo Municipal de Saúde de Rodolfo Fernandes/RN, destinados ao fortalecimento das ações e serviços da Atenção Primária à Saúde, com recursos oriundos de Emenda Parlamentar, cuja identificação completa é apresentada a seguir, em cumprimento às exigências de rastreabilidade e transparência ativa previstas na Resolução TCE/RN nº 034/2025 e na Resolução TCE/RN nº 003/2026:

Dado da Emenda	Informação
Nº da Proposta FNS	36000781342202600
Número da Emenda	41420002
Tipo de Recurso	Emenda Parlamentar
Objeto da Emenda	Incremento ao Piso da Atenção Primária – PAP
Programa	Incremento ao Custeio de Serviços da Atenção Primária à Saúde
Beneficiário (CNPJ)	Fundo Municipal de Saúde – CNPJ 70.031.323/0001-28
Dirigente Responsável	Francisco Gomes Sobrinho – CPF 403.773.694-20
Município Beneficiado	Rodolfo Fernandes/RN – CEP 59.830-000
População Atendida	4.345 habitantes
Data de Geração da Proposta	06 de abril de 2026
Valor Total da Emenda	R\$ 400.000,00

Os recursos serão aplicados exclusivamente nas ações previstas no Plano de Trabalho aprovado pelo Ministério da Saúde, compreendendo: (i) aquisição de material médico-hospitalar e insumos assistenciais; (ii) materiais de limpeza e higienização das unidades; (iii) material de expediente administrativo; (iv) materiais para ações educativas e campanhas de saúde; (v) material gráfico; e (vi) custeio de combustível para deslocamento das equipes de saúde em visitas domiciliares e ações de campo, tudo conforme descrito na Proposta PAP nº 36000781342202600.

## II – Da Necessidade e Relevância para a Atenção Primária

A Atenção Primária à Saúde (APS) representa a principal porta de entrada do Sistema Único de Saúde, sendo responsável pela coordenação do cuidado e pela execução de ações de promoção, prevenção, diagnóstico e acompanhamento das condições de saúde da população. O Município de Rodolfo Fernandes conta com 4.345 habitantes (dado da Proposta PAP nº 36000781342202600) e possui três Unidades Básicas de Saúde – UBS em funcionamento: o Centro de Saúde Antônio Simão (CNES 2408112), o Posto de Saúde Leontina Celina de Souza (CNES 7294913) e a UBS Maria Francisca Rodrigues Costa (CNES 9515356) –, todas responsáveis pelo atendimento integral e contínuo da população.

O Plano de Trabalho da emenda estrutura quatro eixos de ação que evidenciam a necessidade dos recursos: (1) Estratégia de Busca Ativa para Vacinação e Controle de Doenças Transmissíveis, com aquisição de insumos para organização do trabalho e funcionamento das equipes (R\$ 100.000,00); (2) Implantação de Instrumentos e Dispositivos de Navegação do Cuidado, com apoio logístico para transporte intermunicipal de pacientes acompanhados pela APS (R\$ 100.000,00); (3) Promoção do Fortalecimento das Atividades Físicas e Práticas Corporais, com atividades de fortalecimento da APS (R\$ 100.000,00); e (4) Atenção Integral à Saúde da Mulher, com aquisição de insumos para atendimento clínico e ações de promoção da saúde (R\$ 100.000,00).

A insuficiência de recursos próprios do município para a manutenção continuada dessas unidades torna indispensável a captação de transferências federais. Sem esses recursos, há risco concreto de interrupção das atividades assistenciais, comprometendo o controle de Doenças Crônicas Não Transmissíveis como hipertensão arterial e diabetes mellitus, as campanhas de vacinação, as ações de saúde da mulher e as visitas domiciliares das equipes de saúde da família.

## III – Do Marco Normativo: Resoluções TCE/RN nº 034/2025 e nº 003/2026

A abertura deste Crédito Especial e a formalização expressa dos compromissos de transparência e rastreabilidade atendem diretamente ao marco normativo mais recente do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, composto, em especial, pelos seguintes instrumentos:

Norma	Conteúdo e Exigência Principal
Art. 163-A – CF/88 (EC nº 126/2022)	Determina transparência ativa, plena e permanente sobre as emendas parlamentares, com divulgação de dados de fácil acesso ao cidadão.

Norma	Conteúdo e Exigência Principal
ADPF nº 854 – STF (Min. Flávio Dino)	Condiciona o início da execução orçamentária das emendas em 2026 à comprovação integral das exigências de transparência e rastreabilidade.
Resolução TCE/RN nº 034/2025	Disciplina a fiscalização e o acompanhamento das emendas parlamentares estaduais e municipais no RN; exige comprovação de transparência e rastreabilidade como condição prévia à execução; institui a Certidão de Regularidade emitida pelo TCE/RN, válida por 180 dias, como documento obrigatório nos processos administrativos de execução das emendas em 2026.
Nota Técnica Secex nº 09/2025 – TCE/RN	Aprova o Manual do Sistema de Emendas Parlamentares (Portal do Gestor TCE-RN, v.1.0/2025); define o Portal do Gestor como meio oficial de prestação de informações; estabelece conjunto mínimo de dados a serem publicados: identificação da emenda e do parlamentar, origem orçamentária, objeto, valores autorizados e executados, beneficiário final, localidade, instrumentos jurídicos e estágio da execução física e financeira.
Resolução TCE/RN nº 003/2026	Reorganiza e moderniza as regras para prestação de contas anuais de governo dos municípios; simplifica e padroniza o rol de documentos exigidos; consolida anexos com relação e modelos; adota envio integral em meio digital com remessa eletrônica e padrões de formatação definidos; prevê uso de ferramentas digitais e inteligência artificial como apoio às atividades de análise e instrução, com requisitos de legalidade, transparência e segurança da informação.
Lei Federal nº 4.320/1964 – Arts. 41, II, e 43, §1º, IV	Autoriza a abertura de créditos especiais mediante lei e a cobertura por anulação de dotação orçamentária.
Lei Complementar nº 101/2000 – Art. 8º, parágrafo único	Admite a incorporação de rendimentos de aplicações financeiras ao saldo do recurso original para execução nas mesmas finalidades.
Lei Federal nº 14.133/2021	Regula os processos licitatórios, com preferência por modalidades eletrônicas, aplicável às aquisições financiadas por esta emenda.

Cumpra-se destacar que, conforme decisão do Presidente do TCE/RN, Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, proferida em resposta a



pedidos de flexibilização apresentados pela FEMURN, FECAM e ASPCONP-RN, o Tribunal manteve integralmente as exigências da Resolução nº 034/2025, afirmando que tais condicionantes não têm caráter punitivo, mas constituem requisito jurídico indispensável para a liberação dos recursos públicos, conforme determinação do Supremo Tribunal Federal. Assim, nenhuma emenda parlamentar pode ser executada no exercício de 2026 sem a comprovação do atendimento integral às medidas de transparência e rastreabilidade.

#### **IV – Do Cumprimento das Exigências de Rastreabilidade (Res. nº 034/2025)**

Em conformidade com o art. 6º da Resolução TCE/RN nº 034/2025 e com as orientações da Nota Técnica Secex nº 09/2025, o Município de Rodolfo Fernandes compromete-se a manter e disponibilizar, de forma ativa, permanente e acessível ao cidadão e aos órgãos de controle, as seguintes informações sobre a execução da Emenda Parlamentar nº 41420002:

- Identificação completa da emenda (número, parlamentar proponente, objeto, valor e classificação orçamentária), conforme dados constantes da Proposta PAP nº 36000781342202600;
- Origem orçamentária dos recursos com identificação da Fonte STN 16003110 e naturezas de despesa 3.3.90.30.00 (Material de Consumo – R\$ 300.000,00) e 3.3.90.39.00 (Outros Serviços de Terceiros – PJ – R\$ 100.000,00);
- Vinculação inequívoca da emenda aos registros orçamentários, financeiros, contábeis e contratuais, vedadas práticas que dificultem a identificação do fornecedor ou beneficiário final, incluindo uso de contas bancárias intermediárias e saques em espécie;
- Publicação, no Portal da Transparência Municipal, de todos os dados do ciclo da emenda: plano de trabalho, notas de empenho, liquidações, ordens bancárias de pagamento, contratos, notas fiscais, cronograma e estágio da execução física e financeira, com atualização contínua;
- Registro e atualização das informações no Sistema de Emendas Parlamentares do Portal do Gestor do TCE/RN, com assinatura eletrônica por certificado digital ICP-Brasil pelo ordenador de despesa e pelo chefe da Controladoria;
- Manutenção da Certidão de Regularidade emitida pelo TCE/RN nos autos do processo administrativo de execução da emenda, conforme determinado pela Resolução nº 034/2025;
- Identificação contábil padronizada das emendas e definição de unidade responsável pela governança das informações, conforme requisitos mínimos do Portal do Gestor.

## V – Da Prestação de Contas Anual (Res. nº 003/2026)

Em atendimento à Resolução TCE/RN nº 003/2026, que modernizou e simplificou as regras de prestação de contas anuais de governo, a execução dos recursos desta emenda observará as seguintes obrigações adicionais:

- Envio integral da prestação de contas em meio digital, via remessa eletrônica ao Portal do TCE/RN, observando os padrões de formatação e os anexos com modelos definidos pela Resolução;
- Organização dos documentos conforme o fluxo processual previsto na Resolução nº 003/2026, contemplando as etapas de autuação, instrução técnica, manifestação do Ministério Público de Contas e emissão de parecer prévio;
- Registro no SIOPS – Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde – e no sistema do Fundo Nacional de Saúde dos dados de execução relativos à emenda, conforme prazos regulamentares;
- Apresentação de relatório físico-financeiro ao Conselho Municipal de Saúde ao término da execução, com aprovação em ata, nos termos da Resolução CNS nº 453/2012;
- Disponibilização de toda documentação para fiscalização pelo TCE/RN, pela CGU e demais órgãos de controle, inclusive para eventual uso de ferramentas digitais e inteligência artificial na análise e instrução, conforme previsto na Resolução nº 003/2026.

## VI – Da Cobertura Orçamentária e Equilíbrio Fiscal

Em observância ao princípio constitucional do equilíbrio orçamentário e ao disposto no art. 43, §1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964, a abertura do Crédito Especial será coberta mediante anulação de dotação da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, ação 2.340 – Ações de Fomento à Religiosidade Local, despesa 4.4.90.51.00 – Obras e Instalações, Fonte 1747 – Outras Vinculações de Transferências da União, no valor integral de R\$ 400.000,00. A dotação a ser anulada não registra empenhos em vigor, contratos celebrados ou convênios vigentes, inexistindo prejuízo à continuidade de qualquer ação já iniciada, conforme atestado pela unidade de controle interno municipal.

Registre-se que a cobertura com recursos da Fonte 1747 é adequada e legal, tratando-se de transferência federal não vinculada a execução em curso, cuja realocação para a área de saúde representa não apenas uma opção de gestão orçamentária legítima, mas também uma priorização de políticas públicas essenciais ao bem-estar da população de Rodolfo Fernandes/RN. Ademais, conforme autorização expressa contida no §1º do art. 1º desta Lei, eventuais rendimentos de aplicações financeiras gerados sobre os recursos da emenda serão automaticamente incorporados ao saldo disponível, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, assegurando o aproveitamento integral dos recursos em favor da Atenção Primária à Saúde.

## VII – Conclusão

Diante do exposto, o presente Projeto de Lei reúne todos os elementos de necessidade, legalidade, oportunidade e transparência exigidos pela legislação federal e pelas normas mais recentes do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, em especial as Resoluções nº 034/2025 e nº 003/2026 e a Nota Técnica Secex nº 09/2025. A abertura do Crédito Especial ora proposta é medida indispensável para viabilizar a execução da Emenda Parlamentar nº 41420002, no valor de R\$ 400.000,00, destinada ao fortalecimento da Atenção Primária à Saúde do Município de Rodolfo Fernandes/RN, beneficiando diretamente os 4.345 habitantes do município por meio das três Unidades Básicas de Saúde contempladas no Plano de Trabalho aprovado pelo Ministério da Saúde.

Submeto, portanto, o presente Projeto de Lei à apreciação e aprovação desta Egrégia Câmara Municipal, confiante de que os nobres vereadores reconhecerão a relevância das ações de saúde contempladas, a transparência e rastreabilidade com que foram estruturadas e a importância estratégica do fortalecimento da Atenção Primária à Saúde para a qualidade de vida da população do nosso município.

Rodolfo Fernandes/RN, 08 de abril de 2026.

  
**ANA CLAUDIA ALMEIDA CAVALCANTE**

**PREFEITA**



## PROPOSTA DE INCREMENTO PAP

**Nº da Proposta**      **Ano**  
36000781342202600      2026

**CNPJ**      **Beneficiário**  
70031323000128      FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

**Esfera Administrativa**  
03

**Tipo de Beneficiário**  
FUNDO PUBLICO DA ADMINISTRACAO DIRETA MUNICIPAL

**Dirigente**  
FRANCISCO GOMES SOBRINHO

**CPF do Dirigente**  
40377369420

**População**      **Telefone**  
4.345      84996692619

**Município**  
RODOLFO FERNANDES

**CEP**  
59.830-000

**Endereço**  
FRANCISCO RGIS, CENTRO

**E-mail**  
gabineterodolfofernandes@gmail.com

### RECURSO DA PROPOSTA

**Recurso**  
EMENDA PARLAMENTAR

**Objeto**  
INCREMENTO AO PISO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA

Composição	Número	Valor
EMENDA	41420002	400.000,00

**Valor da Proposta: R\$**      **400.000,00**

### DADOS DO(S) PLANO(S) DE TRABALHO(S)

Unidade Beneficiada	Valor
RODOLFO FERNANDES	400.000,00

**Programa**  
INCREMENTO AO CUSTEIO DE SERVIÇOS DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE

### AÇÕES E SERVIÇOS - METAS QUANTITATIVAS

#### ESTRATÉGIA DE BUSCA ATIVA PARA VACINAÇÃO E CONTROLE DE DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS

	Valor
Aquisição de insumos para organização do trabalho e funcionamento das unidades e equipes	100.000,00

#### IMPLANTAÇÃO DE INSTRUMENTOS E DISPOSITIVOS DE NAVEGAÇÃO DO CUIDADO

	Valor
Apoio Logístico para Transporte Intermunicipal de Pacientes Acompanhados pela APS	100.000,00

#### PROMOÇÃO DO FORTALECIMENTO DAS ATIVIDADES FÍSICAS E PRÁTICAS CORPORAIS

	Valor
Atividades para Fortalecimento da Atenção Primária à Saúde	100.000,00

#### ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE DA MULHER

	Valor
Aquisição de Insumos para o Atendimento Clínico e Ações de Promoção da Saúde	100.000,00

### Justificativa

#### 1.2 DESCRIÇÃO DO OBJETO

O presente plano de trabalho tem como objeto a aquisição de material médico-hospitalar, insumos assistenciais, materiais de limpeza, material de expediente, materiais para ações em saúde, material gráfico e custeio de combustível (gasolina), destinados ao fortalecimento das atividades assistenciais, administrativas e de promoção e prevenção em saúde no âmbito da Atenção Primária à Saúde do município de Rodolfo Fernandes/RN.

A proposta visa assegurar o funcionamento regular das Unidades Básicas de Saúde, garantir o abastecimento contínuo de materiais essenciais e viabilizar o deslocamento das equipes de saúde para realização de visitas domiciliares, ações comunitárias e atividades educativas junto à população.

## II ¿ JUSTIFICATIVA DA PROPOSTA

A Atenção Primária à Saúde representa a principal porta de entrada do Sistema Único de Saúde, sendo responsável pela coordenação do cuidado e pela execução de ações de promoção, prevenção, diagnóstico e acompanhamento das condições de saúde da população.

Para o adequado funcionamento das Unidades Básicas de Saúde, é fundamental garantir a disponibilidade contínua de materiais e insumos essenciais, bem como suporte logístico para execução das atividades assistenciais e educativas desenvolvidas pelas equipes de saúde.

Além disso, as ações de educação em saúde e promoção da saúde são estratégias fundamentais para prevenção de doenças, fortalecimento do autocuidado e melhoria dos indicadores de saúde, especialmente no acompanhamento das Doenças Crônicas Não Transmissíveis, como hipertensão arterial e diabetes mellitus.

Dessa forma, a presente proposta se justifica pela necessidade de:

Garantir o abastecimento regular das Unidades Básicas de Saúde;  
Assegurar condições adequadas para realização de atendimentos assistenciais;  
Fortalecer as ações de promoção e prevenção em saúde;  
Viabilizar o deslocamento das equipes para visitas domiciliares e ações comunitárias;  
Melhorar a qualidade dos serviços prestados à população;  
Evitar interrupções nas atividades assistenciais e administrativas.

A iniciativa contribui para o fortalecimento da Atenção Primária à Saúde e para a melhoria da qualidade da assistência prestada à população.

## III ¿ ESPECIFICAÇÃO DAS METAS A SEREM ALCANÇADAS

Meta 1 ¿ Garantir o abastecimento regular das Unidades Básicas de Saúde

Manter 100% das unidades abastecidas com materiais e insumos essenciais durante a vigência do recurso.

Meta 2 ¿ Fortalecer as ações de promoção e prevenção em saúde

Realizar ações educativas e atividades comunitárias voltadas à promoção da saúde e prevenção de doenças.

Meta 3 ¿ Assegurar suporte logístico às equipes de saúde

Garantir o abastecimento de combustível para deslocamento das equipes em atividades assistenciais e visitas domiciliares.

Meta 4 ¿ Manter o funcionamento regular das unidades de saúde

Garantir condições adequadas de higiene, organização administrativa e execução das atividades assistenciais.

## IV ¿ DESCRIÇÃO DA APLICAÇÃO DAS DESPESAS

Os recursos serão destinados ao custeio de despesas necessárias ao funcionamento das Unidades Básicas de Saúde e à execução das ações assistenciais e educativas da Atenção Primária à Saúde, conforme detalhamento abaixo:

Material Médico-Hospitalar e Insumos Assistenciais  
Luvas descartáveis  
Máscaras e materiais de biossegurança  
Seringas e agulhas  
Gaze, algodão e ataduras  
Materiais para curativos e procedimentos ambulatoriais  
Materiais utilizados em atendimentos clínicos e de enfermagem  
Material de Limpeza  
Detergentes e desinfetantes  
Água sanitária  
Papel toalha  
Sabão líquido  
Materiais para higienização e desinfecção das unidades de saúde  
Material de Expediente  
Papel A4  
Canetas, lápis e marcadores  
Pastas e formulários  
Materiais de uso administrativo

**Material para Ações em Saúde**

Materiais utilizados em campanhas de vacinação, prevenção e promoção da saúde

Materiais para grupos educativos e ações comunitárias

Materiais utilizados em atividades coletivas e educativas

**Material Gráfico**

Confecção de cartazes, folders, panfletos e banners

Materiais educativos e informativos utilizados em campanhas e ações de saúde

**Combustível (Gasolina)**

Aquisição de gasolina para abastecimento dos veículos utilizados nas atividades da Atenção Primária à Saúde, incluindo visitas domiciliares, ações de campo, campanhas e suporte às equipes de saúde.

A execução das despesas observará os princípios da legalidade, economicidade, eficiência e transparência, conforme a legislação vigente.

**V 2 IDENTIFICAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE BENEFICIADOS**

Os recursos serão destinados às Unidades Básicas de Saúde do município de Rodolfo Fernandes/RN, responsáveis pela execução das ações assistenciais e de promoção da saúde, conforme identificação abaixo:

2408112 2 CENTRO DE SAÚDE ANTONIO SIMÃO

7294913 2 POSTO DE SAÚDE LEONTINA CELINA DE SOUZA

9515356 2 UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE MARIA FRANCISCA RODRIGUES COSTA

As unidades mencionadas integram a rede municipal de Atenção Primária à Saúde e serão diretamente beneficiadas com os materiais, insumos e recursos logísticos previstos neste plano de trabalho, garantindo a continuidade e qualidade dos serviços prestados à população.

**RELAÇÃO DE NATUREZAS DESPESAS**

<b>Nome</b>	<b>Valor</b>
MATERIAL DE CONSUMO	300.000,00

<b>Nome</b>	<b>Valor</b>
OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	100.000,00



**COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

**PROPOSIÇÃO:** Projeto de Lei 019/2026 do Executivo Municipal

**RELATOR(A):** Ewerton Victor Pereira Mendonça

**EMENTA:** Parecer técnico sobre o Projeto de Lei 019/2026, autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir crédito adicional especial ao orçamento vigente e dá outras providências.

**RELATÓRIO**

Deteve-se esta Relatoria em analisar, pormenorizadamente, a o Projeto de Lei 019/2026, autoriza a abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente.

**Concluso e relatado, segue a fundamentação:**

O Executivo Municipal de Rodolfo Fernandes solicita abertura de crédito adicional especial com o objetivo de criar rubrica orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde. O credito em questão foi apresentado por anulação de despesa e rubrica que se pretende criar não existe no orçamento com a fonte de receita verificada. Os recursos que serão utilizados nas referidas despesas serão oriundos de emenda parlamentar, onde foi-se verificado, em anexo, proposta de emenda apresentada pelo município. Diante da necessidade de criação de rubrica nova para a execução dos recursos previstos, atrelado a necessidade apresentada no projeto conclui-se que o mesmo possui viabilidade técnico orçamentário. Isto posto, pede-se a da matéria pelos fatos apresentados.

Diante ao exposto esta Relatoria **OPINA** pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI 019/2026** do Executivo Municipal de Rodolfo Fernandes/RN.

Salvo melhor juízo este é o **PARECER**.

Rodolfo Fernandes-RN, 16 de abril de 2026



CÂMARA  
MUNICIPAL  
RODOLFO FERNANDES

Ewerton Victor P. Mendonça  
Ewerton Victor Pereira Mendonça  
RELATOR

Rua Nina Negreiros, 100  
CEP:59830-000  
Rodolfo Fernandes/RN

[www.rodolfofernandes.rn.leg.br](http://www.rodolfofernandes.rn.leg.br)  
CNPJ. 24.516.924/0001-03  
[cmrfdes@gmail.com](mailto:cmrfdes@gmail.com)



**COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

**PROPOSIÇÃO:** Projeto de Lei 019/2026 do Executivo Municipal

**RELATOR(A):** Ewerton Victor Pereira Mendonça

**RELATÓRIO:** Parecer técnico sobre o Projeto de Lei 019/2026, autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir crédito adicional especial ao orçamento vigente e dá outras providências.

**VOTO DO RELATOR**

(  ) FAVORÁVEL ADMISSIBILIDADE DO PROJ DE LEI

(  ) CONTRÁRIO A ADMISSIBILIDADE DO PROJ DE LEI

**CONSIDERAÇÕES:** \_\_\_\_\_

**VOTO DO PRESIDENTE**

(  ) FAVORÁVEL ADMISSIBILIDADE DO PROJ DE LEI

(  ) CONTRÁRIO A ADMISSIBILIDADE DO PROJ DE LEI

**CONDERAÇÕES:** \_\_\_\_\_

**VOTO DO MEMBRO**

(  ) FAVORÁVEL ADMISSIBILIDADE DO PROJ DE LEI

(  ) CONTRÁRIO A ADMISSIBILIDADE DO PROJ DE LEI

**CONSIDERAÇÕES:** \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_



### PARECER DA COMISSÃO

Na forma do disposto no art 67, inciso I e Art 68, inciso I e VI do RI a comissão em epígrafe proferi parecer final sobre o Projeto de Resolução nº 02/2025 nos seguintes termos:

**Projeto de Lei 019/2026 do Executivo Municipal**

**RELATOR:** Ewerton Victor Pereira Mendonça

**ESCORE :** Pela aprovação:  X

Pela rejeição :

**RESULTADO:** \_\_\_\_\_

**OBSERVAÇÕES:** Voto(s) vencedor(es): \_\_\_\_\_

Voto(s) Vencido(s) : \_\_\_\_\_

**CONCLUSÃO:** As deliberações das comissões, em regra, são tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros. O parecer deve ser conclusivo com a indicação dos Vereadores votantes e seus respectivos votos.

**REDAÇÃO FINAL:** com este escore a **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, PROFERE PARECER PELA ( X ) ADMISSIBILIDADE ( ) INADMISSIBILIDADE, DO PROJETO DE LEI nº 01032025. Diante ao exposto conclama ao Soberano Plenário o acolhimento do presente Parecer de maneira que o Projeto seja ( ) aprovado ( ) rejeitado.

Salvo melhor juízo este é o PARECER

Rodolfo Fernandes-RN, 16 de abril de 2026

COMISSÃO:

Ruan Rodrigo Freitas Dias  
PRESIDENTE

Ewerton Victor Pereira Mendonça  
RELATOR

Renato Menezes de Brito Junior  
MEMBRO